



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

**ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO  
JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

**GESTÃO: 2020/2021**

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:30 horas, via [meet.google.com/fco-mwhb-zyh](https://meet.google.com/fco-mwhb-zyh), onde acessaram o link o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, e os Desembargadores, Membros da COJURI, José Ivo de Paula Guimarães e o Jorge Américo Pereira de Lira, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada 14ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jovaldo Nunes Gomes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação das minutas dos projetos constante na pauta. Daí a assessoria informou que existem 02 (dois) projetos. O primeiro é o **PROJETO Nº 001/2021 - TP - LEI ORDINÁRIA** que **“Altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para criar a Vara Única Distrital de Fernando de Noronha.”** A informa que a proposição, de iniciativa da Presidência, tem por objeto alterar dispositivos da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco. O projeto propõe a criação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Na justificativa, destaca-se que a proposta é fundamentada “na necessidade de implementação de uma política efetiva de priorização no acesso e tramitação dos processos que envolvam a população flutuante, devido ao grande número de turistas, bem como a população ali residente.” Em seguida, o Des. Jorge Américo informa que o projeto visa à criação, no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, da **Vara Única Distrital**, com provimento inicial de juiz de 1ª entrância, dentro da 3ª circunscrição judiciária (juntamente com Itamaracá e Itapissuma), de forma que nas férias, licenças, afastamentos, impedimentos e suspeição do Juiz, a substituição dar-se-á, por designação do Presidente do Tribunal, dentre os integrantes da referida circunscrição. Forçoso é concluir que a presença continuada de magistrado de 1ª entrância, ao invés do exercício cumulativo por juízes da Capital, de certo contribuirá para a eficiência e celeridade na prestação do serviço jurisdicional. De outra parte, levando em consideração os custos com hospedagem e alimentação no Distrito de Fernando de Noronha que são, notoriamente, mais elevados que a maioria dos Municípios do Estado de Pernambuco, o projeto vem ao encontro de conferir maior economicidade dos custos existentes naquele Distrito Estadual. Dessa forma, com a alteração da estrutura hoje existente em Fernando de Noronha, com a lotação de 01 (um) magistrado titular e 04 (quatro) servidores, o projeto poderá impactar positivamente na redução da crescente demanda processual, além da redução dos custos. Outrossim, imperioso destacar que não se desconhecem as disposições inseridas no ordenamento jurídico pátrio (art. 8º da novel Lei Complementar Federal n. 173, de 2020). Tal dispositivo alterou a Lei Complementar Federal n. 101, de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vedando criação de cargos com aumento de despesas até o final de 2021. Por isso, a COJURI sugerirá a alteração da cláusula de vigência, quando do envio à Assembleia Legislativa do Estado, postergando os efeitos financeiros da proposta para o exercício de 2022. *Ex positis*, os membros da Comissão opinaram pela **aprovação** do projeto em tela, salvo quanto à ressalva posta. Em seguida, iniciaram a análise do **PROJETO Nº 004/2021 - TP - LEI ORDINÁRIA** que **“Dispõe sobre as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados no**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

**Estado de Pernambuco.**” Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador a Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, com o objetivo de regulamentar as Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro, no âmbito do Estado de Pernambuco. No prazo regimental, não houve apresentação de emendas. Em síntese, o projeto estabelece que: (i) o atendimento remoto dos serviços extrajudiciais será realizado pelas Centrais Eletrônicas dos serviços notariais e registrais, devendo os notários, registradores, interinos ou interventores delegar a gestão, o gerenciamento e o controle administrativo e financeiro de sua central e plataforma eletrônica à respectiva entidade representativa de classe; (ii) o serviço oferecido pela central será facultativo; (iii) poderá ser realizado convênio ou termo de adesão para a prestação do serviços por terceiros com a utilização de dados existentes nas centrais; (iv) o valor da utilização das centrais será estabelecido pela respectiva entidade representativa do extrajudicial, e não ultrapassará valor que é pago a título de emolumento fixado na Tabela D, item X, alínea “a”, da Lei n. 11.404, de 1996 (atualmente R\$ 9,65); (v) fica vedado o uso de recursos públicos para manutenção, gestão e operação das centrais eletrônicas. De acordo com a proposição, os serviços extrajudiciais poderão ser disponibilizados virtualmente, com uso facultativo pelo cidadão, que poderá solicitar ou não a realização dos serviços notariais e registrais em plataforma digital. Evita-se, portanto, o deslocamento físico dos usuários às serventias. Cabe salientar que alguns Provimentos da CGJ já regulamentam algumas centrais (Provimento n. 04/2016-CGJ - cria a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de Pernambuco – CRI-PE; Provimento n. 47, de 2015, que regulamenta o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Todavia, a proposta ora apresentada, projeto de lei em sentido estrito, garantirá mais segurança não só aos registradores e notários, como também ao próprio usuário dos serviços extrajudiciais. Cabe salientar que alguns Estados já iniciaram o processo de regulamentação da matéria, a exemplo do Estado do Pará, do Piauí, do Amazonas, enquanto outros já possuem lei, a exemplo do Paraná (Lei n. 20.416, de 2020), Paraíba (Lei n. 11.832, de 2021). Assim, por entender que a iniciativa é relevante para o alcance dos objetivos referidos, e que contribui para a melhoria dos serviços prestados pelo serviço do extrajudicial, os membros da Comissão opinaram pela **aprovação** da proposta objeto do projeto de lei feita pelo eminente Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, e concordaram com a redação apresentada. Nada mais havendo, o Exmo. Sr. Presidente da COJURI, Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu por encerrada a reunião, tendo eu, \_\_\_\_\_ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores que compõem a Comissão.

**Des. Jovaldo Gomes Nunes**  
Presidente da COJURI

**Des. José Ivo de Paula Guimarães**  
Membro da Comissão

**Des. Jorge Américo Pereira de Lira**  
Membro da Comissão